



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 007/2020
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/12/2019
PROCESSO Nº. 1/1289/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201701075-7
RECORRENTE: PIRELLI PNEUS SA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: JOSÉ OSMAR FONTENELE FILHO
MATRICULA: 497796-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST – O contribuinte comerciante atacadista deixou de recolher parte do imposto, em razão de redução da sua base de cálculo, relativo ao período de janeiro/2012 a julho/2016 2. Valor do crédito tributário: ICMS R\$3.714.439,96. A Multa é de igual valor 3. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 4.. Penalidade fundamentada no art.123,I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso conhecido, mas não provido 6. Preliminares afastadas 7. No mérito, auto de infração **PROCEDENTE, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.**

PALAVRAS-CHAVES: ICMS – ST – CONVÊNIO - ATACADISTA

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**, devido à redução indevida da base de cálculo do ICMS-ST, em desacordo ao previsto no Convênio ICMS nº06/2009.

Consta na **INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR** ao AI nº201701075-7, fls.03/08:

- Que o contribuinte fez indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS-ST, posto que está em desacordo com o previsto no Convênio ICMS nº06/2009;
- Que a redução da base de cálculo citada no Convênio ICMS nº06/2009 é exclusiva para estabelecimentos fabricantes e importadores;

1/6




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que a empresa autuada está cadastrada como Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar – CNAE 4530702, não fazendo jus ao benefício previsto no citado convênio;
- Que foi emitido Termo de Intimação, solicitando a empresa a apresentar documentos que comprovassem seu enquadramento nos termos do Convênio ICMS nº06/2009, no período compreendido entre janeiro/2012 a julho/2016;
- O contribuinte respondeu que procedeu a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº06/2009 por conta da venda sujeita ao PIS/COFINS monofásico, entendendo ser correta, portanto a aplicação da redução;
- Que o estabelecimento deixou, portanto, de recolher parte do ICMS-ST devido, referente ao período compreendido entre janeiro/2012 a julho/2016, no montante de R\$3.714.439,96. A Multa é de igual valor.
- Por infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº24.569/97 foi aplicada a penalidade prevista no art.123, I, 'c' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/03.

O contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO ao AI, fls.60/85.

O JULGAMENTO SINGULAR nº1803/2018, fls.189/201, afastou as preliminares suscitadas e, no mérito decidiu pela procedência do AI.

Irresignada, a defesa interpôs RECURSO ORDINÁRIO, alegando basicamente os argumentos da impugnação: a nulidade do auto de infração, devido à apuração do crédito tributário por amostragem, acarretando procedimento fiscal incompleto; violação ao Princípio da Legalidade; interpretação equivocada do Convênio ICMS nº06/2009; multa confiscatória.

O PARECER nº194/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela procedência da acusação fiscal.

A douta Procuradoria-Geral do Estado se acostou ao Parecer, conforme consta às fls.299.

Em 02 de outubro de 2019, na 69ª Sessão Ordinária, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento concedeu vista do processo ao Procurador do Estado. Retornando o processo para novo julgamento no dia 18 de novembro de 2019, na 82ª Sessão Ordinária, novamente foi concedida vista do processo ao Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

No processo *sub examine*, a Recorrente **PIRELLI PNEUS S/A**, CGF: 06.685.515-2 foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS ST em decorrência da redução indevida da base de cálculo do imposto, estando em desacordo ao Convênio ICMS nº06/2009. O lançamento do Principal no valor de R\$3.714.439,96, com Multa de igual valor, refere-se ao período de janeiro/2012 a julho/2016.

Na análise do processo, verifica-se que a auditoria oportunizou ao contribuinte, quando ainda estava sob Monitoramento Fiscal, justificar-se e regularizar o lançamento do crédito tributário, indevidamente recolhido a menor, por meio de Termos de Intimação. A empresa, em resposta aos termos, reconhece o recolhimento a menor do imposto, por entender que se enquadra como beneficiária da redução.

PRELIMINAR

Em sua defesa, a empresa alegou preliminarmente a nulidade do auto de infração, por entender que o trabalho da auditoria foi feito por amostragem, não preenchendo os requisitos legais previstos no art.142 do CTN e necessários à constituição do crédito tributário. O argumento disposto, não cabe prosperar. Conforme consta nas Informações Complementares ao AI, a Fiscalização apurou o saldo do ICMS-ST com base na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº06/2009 e apresentou ao contribuinte todas as informações necessárias para o conhecimento da infração praticada, dando-lhe, quando ainda estava sob ação de Monitoramento Fiscal, a espontaneidade para a regularização do ilícito praticado, evitando assim a aplicação de multa, nos termos previstos no art.138 do CTN.

O procedimento realizado pela Fiscalização encontra amparo no art.142 do CTN, bem como no art.36 do Decreto nº32.885/2018. Portanto, não há nenhuma violação a legislação vigente, ao contrário, constata-se a obediência aos Princípios da Espontaneidade, Legalidade, da Ampla Defesa, do Contraditório.

A empresa argumentou ainda que a Fiscalização interpretou equivocadamente o Convênio ICMS nº06/2009, violando assim o Princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Conforme disposto no art.111, I do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário. Constata-se, em sentido contrário, portanto que foi o contribuinte que interpretou equivocadamente o Convênio ICMS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nº06/2009 por não possuir os requisitos previstos para aquisição do benefício de redução da base de cálculo, que resulta em exclusão de parte do imposto devido.

MÉRITO

A acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento do ICMS ST, devido à redução indevida da base de cálculo do imposto pelo contribuinte, em desacordo ao previsto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº06/2009. Foi constituído o crédito tributário composto de Imposto no valor de R\$3.714.439,96 e Multa de igual valor, referente ao período de janeiro/2012 a julho/2016.

O supra citado Convênio, conforme disposto na Cláusula Primeira foi celebrado com o intuito de permitir a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos: PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e CÂMARAS DE AR DE BORRACHA, TIPIs 40.11 e 40.13, respectivamente, realizadas pelo FABRICANTE ou IMPORTADOR, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, conforme Lei Federal nº10.485/02. É fundamental, portanto que o benefício concedido ao contribuinte atenda aos requisitos estabelecidos no Convênio.

De acordo com informações no cadastro da SEFAZ/CE, o contribuinte **PIRELLI PNEUS S/A**, CGF: 06.685.515-2, é **COMERCIANTE ATACADISTA** de Pneumáticos e Câmaras de Ar, CNAE 4530702. Não comprovou estar na condição de importador. Por tais razões, o contribuinte não se enquadra nos requisitos necessários, posto que não é nem fabricante, nem importador.

O contribuinte **PIRELLI PNEUS S/A**, CGF: 06.685.515-2 é também estabelecimento autônomo para efeito de escrituração dos livros e documentos fiscais, apuração e recolhimento do imposto, nos termos previstos no art.19 do Decreto nº 24.569/97. Não pode haver, portanto, confusão entre os estabelecimentos para fins de aplicação/utilização de benefícios fiscais. Assim sendo, não cabe prosperar argumento da parte, para aplicação da Lei nº10.485/2002.

Qualquer conflito aparente entre normas que possa haver, entende-se que, conforme instituído no art.48, §2º da Lei 15.838/2015, não é de competência deste órgão julgador afastar a aplicação de norma válida.

Com base no mesmo fundamento, não está entre as competências deste órgão julgador afastar penalidade prevista em norma vigente, sob o fundamento de que a multa é confiscatória,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Não houve por parte da Recorrente nenhum fato ou argumento novo, ou mesmo documentação apresentada que descaracterizasse o ilícito apontado pela Fiscalização.

A Fiscalização ao analisar as operações praticadas pelo contribuinte durante o período de janeiro/2012 a julho/2016 constatou a realização de procedimentos contrários a legislação vigente, resultando na falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Com base no todo exposto, entendemos que o ilícito tributário está devidamente comprovado, razão pela qual votamos pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular, por infração prevista nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser aplicada a penalidade do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS R\$3.714.439,96

MULTA R\$3.714.439,96





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

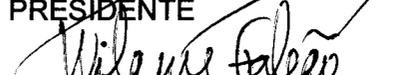
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

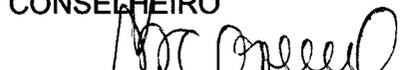
DA DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/ 1289/2017. A.I: 1/2017.01075. Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve afastar por unanimidade de votos, as nulidades arguidas pela parte. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida em julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

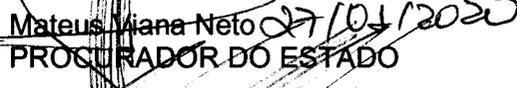
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de ~~JANUÁRIO~~ de 2020.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

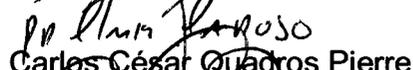

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Peixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto 27/01/2020
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO